

Processo n.º 288/2004

Data: 14/Abril/2005

Assuntos:

- Recursos do Conselho Superior de Advocacia

SUMÁRIO:

No recurso das deliberações do Conselho Superior de Advocacia a tramitação específica prevista terá de ceder para se adaptar à configuração de um recurso de uma decisão provinda de uma entidade não dotada de funções jurisdicionais e, relevando a sua natureza de acto administrativo, deverá o recurso desse acto ser tratado como recurso contencioso.

O Relator,

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Processo n.º 288/2004
(Recurso Contencioso)

Recorrente: A

Recorrido: Conselho Superior da Advocacia

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

1. **O Conselho Superior da Advocacia**, notificado do despacho que ordenou a sua citação para contestar, nos termos do disposto nos artigos 52º a 55º do Código do Processo administrativo Contencioso, o recurso interposto pela Ilustre Advogada, **A**, da pena disciplinar de multa no valor de MOP 20.000,00, dele vem reclamar, alegando o seguinte:

Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há recurso para o Tribunal de Segunda Instância, a processar como agravo e, no caso da pena aplicada ter sido a de suspensão, com efeito suspensivo (cfr. artigo 10º, nºs 3 e 4, do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, na redacção que lhe foi

dada pelo Decreto-Lei n.º 42/95/M, de 21 de Agosto).

Ainda que não repugne classificar, na sua essência, os actos do Conselho Superior da Advocacia como actos predominantemente de natureza administrativa, também se não poderá omitir que o legislador quis - deliberada e intencionalmente - dar às decisões do Conselho Superior de Advocacia uma natureza diferente.

*Desde logo a terminologia usada pelo legislador no Capítulo V do Código Disciplinar dos Advogados: os termos **juízo** e **acórdão** usados para definir quer a actividade decisória do CSA, quer o instrumento que corporiza as decisões por ele tomadas em sede disciplinar (cfr. artigos 38º e 39º daquele diploma), são indicadores dessa intenção distintiva, e que a legislação administrativa não consagrou em relação aos autores dos actos administrativos sujeitos ao regime de Contencioso Administrativo.*

Depois e também, a natureza que o legislador atribuiu ao processamento dos recursos interpostos das decisões do CSA. Com efeito,

A solução por que o legislador optou, entre outras possíveis, foi a de lhe atribuir a natureza de recurso de agravo (cfr. n.º 4 do artigo 10º do Estatuto do Advogado), com as ilações daí decorrentes, naturalmente...

Nem se argumente que, face ao disposto na Lei n.º 9/1999, designadamente no seu artigo 3º, os recursos das deliberações do CSA têm, necessária e fatalmente, que seguir o regime do contencioso administrativo. De facto,

Já antes da entrada em vigor da Lei n.º 9/1999 os únicos

órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional eram, tal como o continuam a ser hoje, os Tribunais e, todavia, ao legislador dos Decretos-Lei n.ºs 31/91/M e 42/95/M não repugnou consagrar a solução plasmada na artigo 10º do Estatuto do Advogado.

Aliás, as atribuições cometidas aos Tribunais (cfr. artigo 4º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro) é que lhes conferem, em regime de exclusividade, a sua natureza de órgãos jurisdicionais.

Ainda que se possam, de resto, compreender certos pruridos conceptuais, tal não poderá justificar, crê-se, a completa inobservância, nesta matéria, do que o Estatuto do Advogado consagra. Aliás,

Não pode deixar de causar alguma perplexidade o ter-se ordenado a citação do Conselho Superior da Advocacia para contestar... quando, por parte do recorrente, a peça processual apresentada foi a de alegações e não petição inicial...

Ainda que este CSA defenda, no puro campo dos princípios, que os recursos interpostos das deliberações do Conselho Superior da Advocacia deveriam ser processados nos termos previstos no artigo 617º do CPC, normativo que acolheu o anterior regime dos agravos,

Conclui no sentido de se determinar a redistribuição dos presentes autos na espécie 8ª do artigo 9º do Código do Processo Administrativo Contencioso, a ser processado como se de jurisdicional se tratasse.

Oportunamente, a recorrente apresentou novo articulado,

adaptando as suas alegações de recurso aos termos formais de uma petição de recurso contencioso, nos termos consonantes com o despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal.

Ouvido o recorrido, **Conselho Superior de Advocacia**, ora reclamante, pronuncia-se pela manutenção da reclamação e interesse em ver decidida a questão colocada.

O **Digno Magistrado do M.P.** emitiu douto parecer, alegando que a questão suscitada na presente "*reclamação*" não é nova, existindo já decisão proferida, em caso similar, no âmbito do proc. 220/2003, pelo que entende não haver motivo atendível para decidir de forma diversa, devendo, improceder a reclamação em causa.

2. Cumpre apreciar.

É este exactamente o Colectivo de juízes que apreciou já questão idêntica, no proc. deste TSI n.º 220/2003, de 8/1/2004.

Não se vê razão para decidir agora diferentemente, reconhecendo, no entanto que os textos legais possam apontar para soluções divergentes.

A questão que aqui se coloca traduz-se em saber qual é a espécie do recurso interposto do acórdão do Conselho Superior de Advocacia de Macau que aplicou a sanção disciplinar àquela Advogada.

Havendo que proceder à hermenêutica dos textos, respigam-se

aqui os argumentos expendidos aquando daquele processo, sendo-se sensível à orientação de que a função jurisdicional cabe aos Tribunais e de que outras entidades a quem cabem funções reguladoras, tutelares e disciplinares se situam numa ordem diferente, ainda que partilhem dos poderes do Estado no seu sentido mais lato.

É o caso dos diversos Conselhos, não só da Associação dos Advogados, como de outras corporações, ou até das diferentes magistraturas.

O Conselho Superior de Advocacia exerce a competência disciplinar exclusiva sobre os advogados e advogados estagiários – artigo 4º, n.º 2 do Estatuto dos Advogados (aprovado pelo D.L. n.º 31/91/M de 6 de Maio, redacções dadas pelos D.L.s n.º 29/92/M e n.º 42/95/M).

Da decisão tomada pelo mesmo Conselho, pode, em 10 dias após a notificação da decisão, opor-se por duas vias alternativas :

- por via de reclamação, e da decisão desta reclamação pode-se interpor “recurso”;
- por via directa de “recurso”.

Ambas as impugnações serão sempre dirigidas ao Tribunal de Segunda Instância, e, conforme o disposto no artigo 10º do Estatuto dos Advogados, o recurso é processado como agravo e tem efeito suspensivo se ao arguido tiver sido aplicada pena de suspensão.

Esta disposição aponta para que o recurso siga a tramitação própria dos recursos de agravo, tal como previstos no Código de Processo Civil de 1961), simplificando, por este meio, os termos processuais do recurso.

Pretende a entidade recorrida que se trata de um verdadeiro recurso de agravo no sentido próprio e que esta Instância funcionaria como um segundo grau de jurisdição.

Por outro lado, prevê o artigo 37º da Lei de Bases de Organização Judiciária:

"Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal de Segunda Instância as seguintes espécies:

1)

...

3) Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;

...".

Como se observou no aludido processo, o termo "decisões jurisdicionais" traduz-se em decisões proferidas pelo órgão que exerce o "poder jurisdicional".

E o termo "poder jurisdicional" contende com a palavra "jurisdição" que pode ser tomado em três sentidos¹ :

Em primeiro lugar, numa perspectiva funcional designa o poder, reconhecido ao Estado de dirimir conflitos que surjam entre os particulares, ou entre estes e o próprio Estado....

Em segundo lugar, numa perspectiva orgânica, jurisdição é o rótulo atribuído ao conjunto de actividades (órgãos) a quem o Estado distribui a tarefa de dirimir conflitos de interesses. São, por outras palavras,

¹ Costa Pimenta, Introdução ao processo penal, 9-10, in João Melo Franco e Herlander Antunes

Martins, Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicas. p. 520

os órgãos através dos quais o Estado exerce o seu poder jurisdicional ... os tribunais.

Finalmente, denomina-se jurisdição a actividade desenvolvida pelos tribunais no dirimir de conflitos de interesses ... o processo é a forma de realização da jurisdição.

A lei atribui apenas aos Tribunais da RAEM o exercício exclusivo do poder judicial - artigo 82º da Lei Básica -, o que decorre do princípio de separação de poderes.

Diz o artigo 3º da Lei n.º 9/1999, Lei de Bases da Organização Judiciária, que "os Tribunais são os únicos órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional."

Não podendo quaisquer outros órgãos que não os tribunais exercer este poder jurisdicional, os recursos das suas decisões não podem ser qualificados como recurso jurisdicional, tal como pretende o Conselho Superior de Advocacia.

Acresce que a lei prevê uma forma de recurso que entretanto deixou de vigorar, não se devendo aceitar que a situação presente configure uma qualquer excepção à revogação do Código de Processo Civil pré-vigente.

Reafirma-se, assim, o entendimento que, face à entrada em vigor dos supra-referidos diplomas legais, com o estabelecimento da RAEM e face à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de Macau, onde o recurso de agravo deixou de estar previsto, a tramitação específica prevista terá de ceder para se adaptar à configuração de um recurso de uma decisão provinda de uma entidade não dotada de funções jurisdicionais, relevando a sua natureza de acto administrativo, devendo o

recurso desse acto ser tratado como recurso contencioso.

3. Nesta conformidade, nos termos acima referidos, julga-se improcedente a presente reclamação do Conselho Superior de Advocacia, devendo manter-se o que foi ordenado pelo relator.

Sem custas

Macau, 14 de Abril de 2005

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong